CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00103829 2 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0382/92-5 DE 26/11/92

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

EMENTA :

Autoriza o Executivo Municipal a proceder o tombamento de edificação e seus arredores.

INDICE :

FAZENDA ANASTACIO
OTAVIANO ALVES DE LIMA, AV.
PARQUE SAO DOMINGOS
PIRITUBA
TOMBAMENTO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:48:54
00000010669-00

ARQUIVADO EM 10/2/93

CHEFE DA SEÇÃO

Chefe da Seção Técnica VI

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.o 01 do proc.
n.º 382 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0382/92-5

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 26 NOV 1992
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. M.AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. ESP.
FINANÇAS ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo Municipal a proceder o tombamento de edificação e seus arredores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a tombar edificação e seus arredores situados entre a Avenida Otaviano Alves de Lima e a Rua Inácio Luis da Costa no Parque São Domingos - Pirituba com uma área de aproximadamente cento e trinta/ e seis mil metros quadrados cujo número do contribuinte e 0785190094.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de /- sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 novembro de 1.992

Osvaldo Sanches
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publ. no DOM
1/12/92
Pg. 31 Col 2
L38

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se o tombamento da edificação e seus arredores por sua importância histórica no contexto da Cidade / de São Paulo:

No início do século XIX a edificação, um casarão, e seus arredores foi sede da Fazenda Anastácio de propriedade de Anastácio de Freitas Trancoso, membro do govêrno provisório de São Paulo. Sua proprietária mais ilustre, Marquesa de Santos, adquiriu a Fazenda em maio de 1.856, na época, casada com presi-/ dente da Província de São Paulo, Brigadeiro Rafael Tobias de /- Aguiar. Com a morte do marido, a marquesa tornou-se a única dona e manteve as terras até morrer, em 1.867.

Após a morte da marquesa parte das terras foram loteadas e, num lento processo de povoamento em 1.885 surgiu o Bairro de Pirituba. A Companhia Armour do Brasil comprou o restante da Fazenda Anastácio em 1.917. Segundo a escritura da venda " a fazenda ou coudelaria Anastácio é conhecidíssima por quase todos os habitantes d'esta capital e principalmente pelos sportmen apaixonados do sport hípico. É melhor e mais bem montado estabelecimento nesse gênero se tem fundado no Brásil e mesmo na República Argentina bem poucos lhe serão superiores ". Contudo/ as terras foram utilizadas pelo Armour para guardar o gado de abate vindo de outros estados e o casarão serviu de creche para os filhos das mulheres que trabalhavam na Companhia.

Em 1.960 a área onde se localiza o casarão foi vendida à Flora Comércio e Participações, sua proprietária até hoje.

Se analisarmos a história do casarão e seus arredores, além de ter pertencido a tão ilustre figura de nossa história,/ foi ele a CÉLULA MATER do Bairro de Pirituba encontrando-se / atualmente em estado de abandono, assim como outras edificações que fazem parte da história da Cidade de São Paulo.

Assim, para preservar a mémoria desta parte da Cidade/ de São Paulo é que se justifica o presente Projeto de Lei.

impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 382 de 1992- 02-12 , 92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta
em 02-12-92.

JÁIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 03/12/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/92 às 1600 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Ohlweiler
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de 12 de 19 92

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 04/05

Em 11/12/92

(a)

Folha n.o 04 do proc.
N.o 382 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1404/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 382/92.

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei, que objetiva autorizar o Executivo Municipal a proceder ao tombamento da edificação, e seus arredores, situada entre a Avenida Otaviano Alves de Lima e a Rua Inácio Luis da Costa, no Parque São Domingos, em Pirituba.

Muito embora a importância da preocupação do ilustre Autor em ver preservada a história municipal, não deve a propositura converter-se em lei.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para sua efetivação." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., p. 480).

No âmbito municipal vige a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP). Conforme determina o artigo 2º dessa lei, é atribuição do Conselho deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade de São Paulo. Deliberada a necessidade de tombamento de algum bem, o processo de pre-

Folha n.o 05 do proc.
N.o 382 de 1992
Funcionário

servação será aberto por resolução do Conselho, consoante dispõe o artigo 14 da mesma lei.

Portanto, o Executivo independe de qualquer autorização legislativa para promover o tombamento de um bem de valor histórico, cultural ou ambiental, cabendo ao Conselho, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, deliberar e efetivar tal processo de preservação.

Vale lembrar que a Câmara tem representação no CONPRESP, através da participação de um Vereador, conforme art. 3º, III, da referida lei 10.032/85, com a redação dada pela Lei nº 10.236/86.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/12/92

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 15 / 12 / 1992

pagina 52 coluna 1ª

conferido:

À A. T. M.
Em, 15/12/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha Nº. 06 do proc.
Nº. 382 de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de 12 de 1992

MEMORANDO nº 2281/92 - ATM

A nobre Ver. Osvaldo Sanches

O PL-382/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

16/12/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Sbc.-

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07 —

do processo nº 01-382 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ ~~ARETAS~~ DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7 fls.

Arquivo em 10.2.93

O Func.ª

LUIZA [illegible]
Chefe da Seção Técnica

CÓD. 023

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....